

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCJ**  
(ao PLP 192/2023)

Dê-se à alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, a seguinte redação, bem como acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 1º da referida Lei, renumerando-se os §§ 8º e 9º, na forma dada pelo PLP nº 192, de 2023:

“Art. 2º.....

‘Art. 1º.....

.....

II –.....

.....

I) os ocupantes de cargo, emprego ou função de qualquer natureza, remunerada ou não, em órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como em empresas públicas e em sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não se afastarem até o primeiro dia posterior à sua escolha em convenção;

.....

§ 7º Os servidores públicos efetivos e os empregados públicos que se afastarem de suas funções, nos termos da alínea *l* do inciso II do *caput*, gozam de direito à licença remunerada durante o período de afastamento, devendo demonstrar que seus nomes foram escolhidos nas convenções partidárias.

§ 8º Os servidores públicos licenciados nos termos do § 6º deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, quando:



I – a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura;

II – o seu registro de candidatura tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão;

III – requererem sua renúncia à candidatura, independentemente da data em que ocorra a homologação, salvo se apresentado registro para outro cargo.

....., (NR)

"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva harmonizar o texto do PLP nº 192, de 2023, às disposições do PLP nº 112, de 2021, no tocante às regras que tratam da desincompatibilização de servidores e empregados públicos para disputa a cargo eletivo, bem como daquelas que dizem respeito ao dever de retornar imediatamente ao cargo ou emprego nas hipóteses ali elencadas.

# **Senador Marcelo Castro (MDB - PI)**

